



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003882/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.647 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MED EXPRESS COM DE MED E MAT MÉDICO HOSPITALARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 29/02/2008

Auto de Infração DEBCAD nº 37.157.443-9

1. JUROS. As contribuições incluídas em lançamento por descumprimento de obrigação principal estão sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, na forma da legislação vigente por ocasião dos fatos geradores.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.647 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.003882/2008-69

Relatório

Trata-se de lançamento de Contribuição previdenciária, por ter a recorrente deixado de recolher as contribuições patronais, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, nas competências 01/2007 a 02/2008.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 41 a 46) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 63 a 68).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 74 a 79) em que se alegou:

- a) a ilegalidade da aplicação da Selic na atualização dos débitos em questão;
- b) a impossibilidade de fundamentar no art. 34 da Lei 8.212/91 a aplicação da Selic, haja vista a revogação do artigo citado ;

Por fim pediu a adequação dos juros praticados a um teto de 1%a.m., desde o primeiro período não decaído, na forma do art. 161, §1º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic sobre os débitos em questão. A presente questão de direito já foi enfrentada pelo CARF e CSRF em repetidos julgados, havendo súmula sobre o assunto, a Súmula CARF nº4.

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

Em relação à revogação do art. 34 da Lei n.º 8.212/91, a cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social à época do lançamento e ciência do contribuinte. A previsão constava do art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei n.º 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei n.º 8.212 com a nova redação.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

A nova redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/91 remete ao art. 61 da Lei n.º 9.430/96, com a seguinte disposição:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998) (Vide Lei n.º 9.716, de 1998) *(grifo meu)*

O § 3º do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, específico sobre o tema em tela, faz remissão ao § 3º do art. 5º da mesma Lei n.º 9.430/96, cujo teor é o seguinte:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º (...).

§ 2º (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês

subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifo meu)

§ 4º (...)

Portanto, a autorização legal para aplicação da taxa Selic - em débitos administrados pela RFB - manteve-se na legislação supracitada. A Súmula CARF nº4 apenas ratifica o previsto em lei. Desta forma, não pode ser atendido o pedido da recorrente para aplicação de taxa diversa da Selic.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA